

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Proíbe a utilização de gordura hidrogenada na fabricação de produtos alimentícios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2056/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, a utilização

de gordura vegetal hidrogenada na fabricação de produtos alimentícios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com

produção de efeitos após 3 (três) anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A gordura hidrogenada se tornou bastante comum no processo

de industrialização dos alimentos. Muitos produtos ultraprocessados têm a adição

desse tipo de gordura, que é utilizado pelas suas qualidades relacionadas com a

textura, o sabor e a aparência dos alimentos industrializados. Produtos como

sorvetes, biscoitos, tortas, bolos, salgadinhos de pacote, pipocas de micro-ondas,

chocolates, maioneses, molhos de salada, algumas margarinas e a maioria dos

alimentos produzidos nas lanchonetes (fast food) geralmente contêm a gordura

vegetal hidrogenada.

O consumo desse tipo de gordura aumenta o nível plasmático

do colesterol LDL (também chamada de colesterol ruim), ao mesmo tempo em que

diminui o nível do colesterol HDL (popularmente conhecido como o bom colesterol).

Essa combinação é a base principal para o desenvolvimento de doenças

arterioscleróticas, como algumas doenças cardiovasculares que causam o infarto,

uma das principais causas de morte no País.

Além do aumento do risco de doenças cardiovasculares,

alguns estudos vinculam esse tipo de gordura, em especial o componente trans, no

bloqueio e inibição da biossíntese de ácidos graxos essenciais. Essa interferência metabólica tem repercussões na saúde materno-infantil, com efeitos deletérios no

desenvolvimento fetal.

A indústria alimentícia tem a sua disposição muitas

substâncias, muitos aditivos que podem ser usados de forma segura e que, pelo

menos até o momento, não possuem comprovação de efeitos danosos à saúde humana, ao contrário do que ocorre com a gordura hidrogenada. Essa é uma

substância reconhecidamente nociva à saúde, que aumenta muito o risco de

doenças cardiovasculares.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

A prudência recomenda que esse tipo de substância não seja nem utilizada na elaboração de alimentos para o consumo humano. Todavia, a indústria não tem se mostrado sensível a tais riscos, como pode ser percebido na continuidade de seu uso, mesmo diante da farta comprovação científica a respeito

de sua lesividade.

Assim, diante desse contexto, entendo que ao Estado deve agir na proteção da saúde das pessoas, mediante a proibição da adição de tal substância quando da fabricação de alimentos destinados ao consumo humano. Sugerimos a fixação do prazo de três anos para que a indústria alimentícia se adeque a tal obrigação. Por isso, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

FIM DO DOCUMENTO